



## **PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2020**

Dispõe sobre medidas penais e processuais relativas  
à prevenção da transmissão do COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre medidas penais e processuais relativas à prevenção da transmissão do COVID-19 em território brasileiro, e terá vigência enquanto for mantida a condição da pandemia pela Organização Mundial de Saúde e nos noventa dias subsequentes.

**Art. 2º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, ou tratamentos médicos específicos.

**Art. 3º** A não observância voluntária das medidas previstas no art. 2º desta Lei sujeitam o agente aos crimes e às medidas processuais previstas nesta Lei, sem prejuízo de outros previstos na legislação.

**Art. 4º** Praticar, com o fim de transmitir a outrem COVID-19, ciente de que pode estar contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.



**Art. 5º** Expor a saúde de pessoa que integra grupo de risco a perigo direto e iminente de contágio:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

**Art. 6º** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir a propagação do COVID-19:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico ou enfermeiro.

**Art. 7º** Desobedecer a ordem legal de agente público relacionada ao tratamento, prevenção ou contenção da propagação do COVID-19:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

**Art. 8º** Subtrair, saquear, destruir ou inutilizar bens, produtos ou serviços em razão das políticas de combate à propagação do COVID-19:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

*Parágrafo único.* Se o crime é cometido mediante concurso de três ou mais pessoas, com uso de explosivo ou arma de fogo, a pena é aplicada em dobro.

**Art. 9º** Divulgar informação falsa sobre o coronavírus ou o COVID-19, com potencial de alcançar alto número de destinatários:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 10.** Se houver evidências de que qualquer dos crimes arrolados nesta Lei concorreu para facilitar ou acelerar a contaminação de



terceiros ou para gerar desordem social, a pena é aplicada em dobro; se resulta morte, é aplicada em triplo.

**Art. 11.** O juiz decretará o isolamento domiciliar cautelar do investigado após ouvir o Ministério Público ou a autoridade policial, que durará enquanto houver perigo concreto para a saúde pública.

**Art. 12.** Em caso de condenação, a sentença priorizará a prisão domiciliar ou a multa, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

**Art. 13.** Qualquer agente ou autoridade de saúde poderá requerer o auxílio de força policial quando observada conduta criminosa tipificada nesta Lei.

**Art. 14.** Os provedores de internet envidarão esforços para filtrar a propagação de mensagens falsas sobre o coronavírus ou o COVID-19, sob pena de responsabilidade na medida de sua culpabilidade.

**Art. 15.** Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública terão destinação prioritária para as ações de prevenção e repressão relacionadas à contenção do coronavírus na vigência desta Lei, notadamente fiscalização, policiamento, pagamento de horas extras, aquisição de equipamentos de proteção, combustível de viaturas e custas policiais relativas à investigação dos crimes previstos nesta Lei.

**Art. 16.** Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei temporária tem por objetivo gerar dissuasão e prevenir a propagação do coronavírus (COVID 19). A contaminação tem se dado em progressão exponencial e a saúde pública é o bem jurídico a ser protegido. Propomos tipos penais específicos para a situação, assim como



medidas processuais específicas, que privilegiam o recolhimento domiciliar, conforme orientação geral do Ministério da Saúde.

A proposta ainda dá prioridade às ações de segurança pública decorrentes da pandemia e prioriza a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o custeio dessas ações.

Buscamos abarcar as situações mais comuns, prevendo modalidades culposas e causas de aumento de pena para resultados mais gravosos, não previstas na legislação comum. Há também preocupação com a propagação de *fake news*.

Apesar de a mortalidade do vírus ser baixa, há motivo real para a sociedade se preocupar, pois a taxa de hospitalização pode ser considerada alta. Na China, 15% das pessoas infectadas precisaram ser tratadas em leito hospitalar e em 5% esse tratamento precisou ser na UTI. No Brasil, trabalha-se com probabilidades semelhantes. Com taxas de hospitalização assim, o Brasil necessitaria de milhões de leitos hospitalares normais e outros milhões de leitos em UTI. Atualmente, somando hospitais públicos e privados, temos no Brasil uma capacidade limitada: cerca de 410 mil leitos normais e 44 mil leitos em UTI.

Embora o coronavírus não tenha letalidade alta comparado com epidemias passadas, a taxa de contágio é elevada. Isso faz com que o número de pessoas infectadas cresça exponencialmente. Com dados disponíveis hoje, nos países do ocidente o número de pessoas infectadas pelo coronavírus está dobrando a cada dia aproximadamente. Se hoje no Brasil há 77 casos confirmados, isso significa que no começo de abril poderão ser 7 mil casos; no



começo de maio 900 mil casos; e assim por diante. Toda a população poderia estar contaminada no meio do ano.

O direito penal ajuda a conscientizar e a incentivar cooperação.

Estamos convencidos de que se trata de projeto de extrema importância, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

**PSDB - SP**

